SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091194 - MG (2026/0155072-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO MENDES FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA GONÇALVES - MG100308
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO DE *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso próprio e por reiterar pedidos já apreciados em *writ* anterior.
2. O Agravante sustenta flagrante ilegalidade por nulidade das provas decorrentes de ingresso domiciliar sem mandado e sem fundadas razões, ausência de consentimento válido do morador e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (CPP, art. 157, § 1º), postulando o conhecimento do *habeas corpus* e a absolvição, ou o provimento do regimental pela Turma.
3. Em habeas corpus anterior, foi concluído inexistir flagrante ilegalidade, diante da moldura fática que demonstrou fundadas razões para a busca domiciliar, com registro de que o agravante estava foragido e com mandado de prisão em aberto, além de a condenação estar amparada em provas debatidas nos autos principais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, à vista de alegada flagrante ilegalidade, e se, na via estreita do *writ*, é cabível reconhecer nulidade das provas oriundas de busca domiciliar e absolver o paciente.

Documento eletrônico VDA59730762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0066e1bb-410c-4915-84ba-601d4b6f4b30

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada no STJ e no STF afasta o cabimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo excepcionalmente quando constatada flagrante ilegalidade.
6. Verifica-se reiteração de pedidos e identidade de causa de pedir em relação ao *habeas corpus* anteriormente apreciado, o que reforça o não cabimento da insurgência.
7. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantido o *decisum*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 157, § 1º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STJ, HC 1.060.744/MG, Quinta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0066e1bb-410c-4915-84ba-601d4b6f4b30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091194 - MG (2026/0155072-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO MENDES FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA GONÇALVES - MG100308
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO DE *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso próprio e por reiterar pedidos já apreciados em *writ* anterior.

2. O Agravante sustenta flagrante ilegalidade por nulidade das provas decorrentes de ingresso domiciliar sem mandado e sem fundadas razões, ausência de consentimento válido do morador e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (CPP, art. 157, § 1º), postulando o conhecimento do *habeas corpus* e a absolvição, ou o provimento do regimental pela Turma.

3. Em habeas corpus anterior, foi concluído inexistir flagrante ilegalidade, diante da moldura fática que demonstrou fundadas razões para a busca domiciliar, com registro de que o agravante estava foragido e com mandado de prisão em aberto, além de a condenação estar amparada em provas debatidas nos autos principais.

Documento eletrônico VDA59375853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: ecfc276e-aa40-45a2-a569-340a8880c5a3

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, à vista de alegada flagrante ilegalidade, e se, na via estreita do *writ*, é cabível reconhecer nulidade das provas oriundas de busca domiciliar e absolver o paciente.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada no STJ e no STF afasta o cabimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo excepcionalmente quando constatada flagrante ilegalidade.

6. Verifica-se reiteração de pedidos e identidade de causa de pedir em relação ao *habeas corpus* anteriormente apreciado, o que reforça o não cabimento da insurgência.

7. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantido o *decisum*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 157, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STJ, HC 1.060.744/MG, Quinta Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO MENDES FERREIRA DA SILVA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 102-104, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante afirma que o recurso visa submeter à Turma a decisão monocrática que não conheceu do *mandamus*, pleiteando sua reforma (fl. 114).

Alega que a decisão agravada apoiou-se na inadequação da via eleita, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, e na reiteração de pedidos já apreciados no HC n. 1.060.744/MG, sustentando, contudo, a ocorrência de flagrante ilegalidade por nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio, apta a superar o óbice e permitir o conhecimento do *writ* (fls. 114-115).

Documento eletrônico VDA59375853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: ecfc276e-aa40-45a2-a569-340a8880c5a3

Sustenta o cabimento excepcional do *habeas corpus* quando verificada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, invocando orientação jurisprudencial desta Corte que admite a concessão de ofício em tais hipóteses (fl. 115).

Aduz nulidade das provas por ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial e sem a presença de fundadas razões (fl. 116).

Ressalta que a mera denúncia anônima, o nervosismo ou a fuga não configuram, por si sós, fundadas razões, e que, embora o tráfico seja crime permanente, exige-se demonstração de indícios mínimos de flagrância no interior da residência no momento do ingresso (fl. 116).

Assere, no caso concreto, inexistirem elementos de prévia e robusta suspeita, pois a ação policial não foi precedida de investigação ou monitoramento, e que não há comprovação válida de consentimento do morador, cujo ônus é do Estado, preferencialmente documentado (fl. 116).

Argumenta que a descoberta de entorpecentes após o ingresso ilícito não convalida a ação, sendo vedada pela Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, nos termos do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, o que impõe a absolvição (fl. 117).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, reconhecendo a ilicitude das provas e absolvendo o agravante, ou, subsidiariamente, a submissão do agravo à Turma, para provimento nos termos do pedido principal (fl. 117).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de análise do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e com reiteração de pedidos já apreciados em *writ* anterior.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado

Documento eletrônico VDA59375853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: ecfc276e-aa40-45a2-a569-340a8880c5a3

em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental, não se verifica a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Insta salientar, mais uma vez, que as questões aventadas nesta impetração já foram analisadas neste Tribunal Superior por ocasião do julgamento do HC n. 1.060.744/MG, de minha relatoria, ajuizado também em favor do ora agravante, no qual destaquei não haver flagrante ilegalidade no caso dos autos tendo em vista que a moldura fática relatada demonstrou a existência de fundadas razões para a realização da busca domiciliar (grifei):

> "De todo modo, cotejando as alegações deduzidas na inicial, não verifico a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, conforme percuciente fundamentação do acórdão impugnado, cuja moldura fática demonstra a existência de fundadas razões para a realização da busca domiciliar.
>
> [...]
>
> Ademais, apesar de a Defesa alegar a possibilidade de absolvição ou desclassificação da conduta delitiva, fato é que o paciente foi condenado com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais.
>
> Note-se, inclusive, que o flagranteado encontrava-se foragido e com mandado de prisão em aberto.
>
> Impossível, assim, revolver o contexto fático-probatório original, de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.
>
> De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023)."

Dessarte, a presente impetração evidencia o propósito de dupla apreciação por este Superior Tribunal de Justiça das mesmas alegações anteriormente vertidas, dado que também indica o não cabimento da insurgência em exame.

Documento eletrônico VDA59375853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: ecfc276e-aa40-45a2-a569-340a8880c5a3

A propósito:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DO HC N. 795.657/SP. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
>
> Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 825.694/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18/8/2023.)

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
>
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: ecfc276e-aa40-45a2-a569-340a8880c5a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.194 / MG

Número Registro: 2026/0155072-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260667936001 50227452820258130145

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GONÇALVES - MG100308
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FABRICIO MENDES FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABRICIO MENDES FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GONÇALVES - MG100308
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:46
Código de Controle do Documento: 906eabc5-c01a-466b-8ac2-6d3ceeacb83b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:46
Código de Controle do Documento: 906eabc5-c01a-466b-8ac2-6d3ceeacb83b